



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073237-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes MARCELO PEDROZA DA SILVA, CAMILA PIRES SOARES DA SILVA e CONSTRUBRAS EMPREENDIMENTOS CONTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., e agravado UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073237-62.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTES: MARCELO PEDROZA DA SILVA, CAMILA PIRES SOARES DA SILVA e CONSTRUBRAS EMPREENDIMENTOS CONTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

AGRAVADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP

VOTO Nº 15.365

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E DA CITAÇÃO. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA. VEDAÇÃO À 'NULIDADE DE ALGIBEIRA'. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Construbras Empreendimentos Construções e Comércio Ltda., incluindo os seus sócios no polo passivo da execução. Os agravantes alegam nulidade do título exequendo e da citação, além de vícios no processo administrativo.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade do título executivo e da citação da sociedade agravante.

III. Razões de Decidir:

3. A formação da coisa julgada material impede a arguição de nulidades anteriores à formação do título executivo, devendo ser alegadas em ação rescisória.

4. A citação da sociedade agravante foi válida, atingindo sua finalidade sem causar prejuízo, conforme artigos 277 e 282, § 1º, do CPC. A arguição de nulidade neste momento

processual configura "nulidade de algibeira", rechaçada pelo C. STJ.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A coisa julgada impede a rediscussão de nulidades anteriores à formação do título executivo. 2. A citação válida não pode ser anulada por alegações tardias de nulidade.

Legislação Citada:

- CPC, artigos 242, 243, 277, 282, § 1º, 966, 975.
- Lei nº 8.666/93.

Jurisprudência Citada:

- STJ, AgInt no AREsp 2.509.345/MT, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 10.02.2025.
- STJ, EDcl no REsp 2.173.088/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 04.02.2025. **Decisão mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fl. 101 do processo nº 0012497-29.2022.8.26.0114, que, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, rejeitou a impugnação ofertada pelos sócios da executada, ora agravantes, e acolheu *“o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, para que os sócios sejam incluídos no polo passivo do cumprimento de sentença”*.

Insurgem-se os agravantes contra essa decisão, arguindo, preliminarmente, a nulidade do r. *decisum* por ausência de fundamentação. No mérito, objetivando a sua reforma, alegaram, em síntese, que: a) o título exequendo não possui certeza, liquidez e exigibilidade, visto que deriva de contrato administrativo nulo, pois a garantia nele prevista era ato vinculado, e não discricionário, como alegou a exequente, ora agravada, e assentiu o r. Juízo *a quo*; b) o processo administrativo que originou o título exequendo não observou o ausência do contraditório e ampla defesa previstos na Lei nº 8.666/93; c) a citação da sociedade executada, ora agravante, foi nula *“por não observar os procedimentos determinados nos artigos 242 e 243 do Código de Processo Civil, uma vez que a pessoa jurídica pode ser citada na pessoa do representante legal, como representante legal da*

empresa, porém, nunca a citação pode se dar contra o representante legal sem que haja a desconsideração da personalidade jurídica”; e d) todos os vícios apontados são insanáveis, logo, podem ser arguidos a qualquer tempo (fls. 1/8).

Foi proferido dispensando as informações e a contraminuta (fls. 31/32).

Peticionaram os agravantes informando que não se opõem ao julgamento virtual (fl. 35).

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (fl. 103 dos autos de origem e data de interposição à fl. 1) e devidamente comprovado o preparo às fls. 9/12.

A preliminar se confunde com o mérito, razão pela qual serão analisados conjuntamente.

No mérito, o recurso não prospera.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que acolheu o pedido deduzido pela universidade agravada de desconsideração da personalidade jurídica da agravante CONSTRUBRAS EMPREENDIMENTOS CONTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. para incluir os seus sócios MARCELO PEDROZA DA SILVA e CAMILA PIRES SOARES DA SILVA, também agravantes, no polo passivo da execução.

Com efeito, a agravada moveu a ação de cobrança nº 1012040-87.2016.8.26.0114 em face da agravante CONSTRUBRAS – a qual, embora citada, deixou de apresentar defesa (fl. 441 daqueles autos) –, que foi julgada procedente *“para condenar a requerida ao pagamento dos valores constantes da inicial, monetariamente atualizados desde o ajuizamento e acrescidos de juros moratórios de um por cento ao mês desde a citação”* (fls. 442/443 daqueles autos), com trânsito em julgado em 01.09.2020 (fl. 445 daqueles autos).

Em seguida, a agravada iniciou o cumprimento de sentença nº 0004612-95.2021.8.26.0114 em face da agravante CONSTRUBRAS (fls. 1/2 daqueles autos), mas, diante do encerramento irregular da empresa (fls. 58/59 daqueles autos), foi instaurado o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica nº 0012497-29.2022.8.26.0114, no bojo do qual foi proferida a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

“Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de Construbras Empreendimentos Construção e Comércio Ltda, para que sejam incluídos no polo passivo seus sócios Marcelo Pedroza da Silva e Camila Pires Soares da Silva. Em exceção de pré-executividade (na verdade, impugnação ao incidente) os sócios apontam diversas nulidades no procedimento administrativo, que deveriam ter sido alegados na fase de conhecimento. Com o trânsito em julgado, constituiu-se o título executivo judicial, não mais se permitindo rediscutir os fatos que ensejaram o ajuizamento da ação. Alegam ainda os excipientes, e essa é questão cabível em tese, a nulidade da citação na fase de conhecimento. Ocorre, porém, que a carta de citação foi recebida pessoalmente pelo sócio Marcelo (fls. 440 dos autos principais) – por sinal, apenas na terceira tentativa. Citou-se a pessoa jurídica, no endereço residencial de seu representante legal. Irrelevante que constasse da carta o nome do sócio, e não da empresa, pois a contrafé recebida pelo citando deixava claro que se tratava de ação ajuizada contra a empresa. ACOLHO, pois, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, para que os sócios sejam incluídos no polo passivo do cumprimento de sentença. Comunique-se o Distribuidor. Não há condenação em sucumbência neste incidente. Manifeste-se a exequente, nos autos do cumprimento de sentença, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se” (g.n.).

Como se vê, a formação da coisa julgada material impede a arguição de nulidades decorrentes de vícios anteriores à formação do título executivo, devendo, quando muito, a alegação ser veiculada por meio de ação rescisória, nas restritas hipóteses de cabimento previstas pelo art. 966 do CPC e desde que observado o prazo bienal após o trânsito em julgado em setembro de 2020 (art. 975 do CPC), já ultrapassado no caso em testilha.

Sendo assim, não vingam as alegações dos agravantes, visto que até eventual reconhecimento judicial da nulidade do contrato administrativo que culminou na formação do título exequendo, ele goza de certeza, liquidez e exigibilidade, o mesmo se aplicando ao alegado cerceamento de defesa decorrente da suposta inobservância do contraditório e ampla defesa previstos na Lei nº 8.666/93 ao longo do processo administrativo que redundou no título exequendo.

Ademais, a citação da agravante CONSTRUBRAS foi plenamente válida, pois atingiu a sua finalidade e não causou prejuízo aos agravantes (artigos 277 e 282, § 1º, ambos do CPC), tanto que eles sequer alegam desconhecimento da ação de cobrança, o que, em tese, poderia ensejar o ajuizamento da *querela nullitatis insanabilis*; porém, não sendo esse o caso dos autos, forçoso concluir que a pretendida declaração de nulidade nesta fase processual configura a reprovável “nulidade de algibeira”, que vem sendo reiteradamente rechaçada pelo C. STJ, por violação à boa-fé e lealdade processuais:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO E ANUÊNCIA DA PARTE. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO E SUSCITAÇÃO TARDIA DE NULIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo

interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa. 2. Não há que se falar em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 3. Esta Corte Superior tem entendimento firme de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração do prejuízo ('pas de nullité sans grief'), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas, o que não foi demonstrado no caso. 4. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência do resultado do julgamento desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp 2.509.345/MT, rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 10.02.2025 – g.n.);

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NULIDADE DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO INTERNA OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. 1. Ação de usucapião extraordinária. 2. Não há violação ao princípio da vedação da reformatio in pejus quando não se verifica qualquer consequência que piore a situação da parte recorrente em virtude do julgamento do seu recurso. 3. A adoção de fundamentos diversos em grau recursal não implica, por si só, reformatio in pejus, uma vez que é possível ao órgão julgador promover enquadramento jurídico distinto daquele realizado pelo juízo prolator da decisão recorrida.

Precedente. 4. A nulidade de algibeira ou 'de bolso' é considerada um estratagema, consistente na suscitação tardia de vício processual após a ciência de resultado de mérito desfavorável, com finalidade de conferir conveniência para a defesa em afronta aos princípios da boa-fé processual, da efetividade das decisões de mérito e da razoabilidade. Mesmo nas hipóteses de nulidade absoluta ou de ordem pública, o comportamento não é tolerado neste STJ. Precedentes [...]” (EDcl no REsp 2.173.088/DF, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 04.02.2025 – g.n.).

Não bastasse isso, essa questão foi explicitamente abordada na r. sentença proferida na fase de conhecimento, na qual constou que “observe que a citação é válida, independentemente de ter ou não sido recebida pelo representante legal da requerida. Nesse sentido: 'Não se reconhece a nulidade da citação enviada pelo correio e recebida no domicílio do devedor' (STJ 4ª Turma, REsp 678.128, rel. p. o ac. Min. César Rocha, j. 11.10.05, não conheceram, um voto vencido, DJU 18.9.06, p. 324). Com efeito, 'Acórdão do TJSP considerou válida a citação entregue na portaria do condomínio onde residia o réu, sob o fundamento de que a este cabia a prova de não a ter recebido (JTJ 188/17). Neste sentido, considerando válida a citação através do correio, recebida pelo zelador do prédio de apartamentos: Lex-JTA 166/284' (NEGRÃO, Theotônio 'Código de Processo Civil e legislação processual em vigor', São Paulo, Saraiva, 39ª ed., p. 331)” (fls. 442/443 daqueles autos – g.n.), sem interposição de recurso pela agravante CONSTRUBRAS (fl. 445 daqueles autos), a qual, portanto, se conformou com o teor do r. *decisum*, impedindo-a de reabrir discussão de matéria já definitivamente decidida, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica das relações jurídicas.

Dessa forma, a r. decisão agravada deve ser mantida nos termos em que lançada, máxime porque foi devidamente fundamentada pelo r. Juízo *a quo*, pelos motivos acima expostos.

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede

recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há *“descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios”* (Agravado de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016). Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator